



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2024**

**Autoria:** Poder Executivo  
**Nº do Protocolo:** 313/2024  
**Protocolado em:** 10/07/2024 15h48

Declara nulas as Leis Complementares Municipais que menciona e dá outras providências.

O povo do Município de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam declaradas nulas de pleno direito, com efeitos "*ex tunc*" as seguintes Leis Municipais:

- I** - Lei Complementar 74/2024, de 02 de maio de 2024, que dispõe sobre as gratificações que podem ser concedidas aos servidores públicos municipais;
- II** - Lei Complementar 76/2024, de 06 de maio de 2024, que dispõe sobre os cargos comissionados e funções de confiança do Magistério e estabelece normas para o processo de escolha do cargo de provimento em comissão de Diretor de Instituição Escolar da rede municipal de ensino de Alvorada de Minas;
- III** - Lei Complementar 77/2024, de 03 de maio de 2024, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Alvorada de Minas - Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.
- IV** - Lei Complementar 78/2024, de 08 de maio de 2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR - dos servidores públicos pertencentes à Administração Direta e Indireta do Município de Alvorada de Minas;
- V** - Lei Complementar 80/2024, de 09 de maio de 2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Educação e do Magistério - PCCRM - do Município de Alvorada de Minas;
- VI** - Lei Complementar 81/2024, de 21 de maio de 2024, que revoga o §6º do Art. 17 da Lei Complementar 78/2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações - PCCR - dos servidores públicos pertencentes à administração direta e indireta do Município de Alvorada de Minas;
- VII** - Lei Complementar 84/2024, de 26 de junho de 2024, que dispõe sobre o regime





**MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**



jurídico dos servidores públicos do Município de Alvorada de Minas, pertencentes à Administração Direta e Indireta;

**VIII** - Lei Complementar 85/2024, de 26 de junho de 2024, que altera a lei complementar nº 74/2024, de 02 de maio de 2024, a qual “dispõe sobre as gratificações que podem ser concedidas aos servidores públicos municipais.

**Art. 2º** Com a declaração de nulidade prevista no Art. 1º ficam também reconhecidas nulas as revogações das Leis Complementares 011/2011, 29/2015, 031/2016 e 032/2016 e a Lei Ordinária 479/1991, as quais permanecem em vigor.

**Art. 3º** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alvorada de Minas, 10 de julho de 2024.

**Valter Antônio Costa**  
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente por Valter Antonio Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [alvoradademinas.mg.gov.br/validador](http://alvoradademinas.mg.gov.br/validador) e informe o código **KZTOX-BZ70C-85LJZ-RT010-9MWH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar 024/2024 tem o objetivo de reconhecer e declarar a nulidade absoluta das seguintes Leis Municipais, com os fundamentos que serão expostos a seguir

Lei Complementar 74/2024, de 02 de maio de 2024, que dispõe sobre as gratificações que podem ser concedidas aos servidores públicos municipais;

Lei Complementar 76/2024, de 06 de maio de 2024, que dispõe sobre os cargos comissionados e funções de confiança do Magistério e estabelece normas para o processo de escolha do cargo de provimento em comissão de Diretor de Instituição Escolar da rede municipal de ensino de Alvorada de Minas;

Lei Complementar 77/2024, de 03 de maio de 2024, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Alvorada de Minas - Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Lei Complementar 78/2024, de 08 de maio de 2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR - dos servidores públicos pertencentes à Administração Direta e Indireta do Município de Alvorada de Minas;

Lei Complementar 80/2024, de 09 de maio de 2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Educação e do Magistério - PCCRM - do Município de Alvorada de Minas;

Lei Complementar 81/2024, de 21 de Maio de 2024, que revoga o §6º do Art. 17 da Lei Complementar 78/2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações - PCCR - dos servidores públicos pertencentes à administração direta e indireta do Município de Alvorada de Minas;

Lei Complementar 84/2024, de 26 de junho de 2024, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Alvorada de Minas, pertencentes à Administração Direta e Indireta;

Lei Complementar 85/2024, de 26 de junho de 2024, que altera a lei





# MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



complementar nº 74/2024, de 02 de maio de 2024, a qual “dispõe sobre as gratificações que podem ser concedidas aos servidores públicos municipais.

Conforme já amplamente discutido, a proposta de reestruturação do plano de cargos, após sua elaboração por empresa contratada, foi debatida no ano de 2023 e enviada para apreciação já no mês de março de 2024, em vista das necessárias adequações identificadas.

Dadas as demandas surgidas durante a análise dos Projetos, as quais impuseram a necessidade de promover diversas alterações nos textos, sua apreciação final ocorreu tão somente em maio de 2024, quando então foram por mim sancionadas.

Após a sanção, as Leis acima promoveram várias alterações nos vencimentos dos servidores municipais, ultrapassando os percentuais de reposição que excedem a perda do poder aquisitivo ao longo do ano de 2024, incorrendo assim na vedação contida no Art. 73, VIII, da Lei 9.504/1997.

Conforme previsto no Art. 66 da Lei Complementar 78/2024 e no Art. 68 da Lei Complementar 80/2024, os efeitos financeiros seriam produzidos apenas na folha de pagamento do mês subsequente ao início de sua vigência.

Assim, tem-se que ocorreria um aumento de despesa com pessoal no Município nos últimos 6 meses da atual gestão, incorrendo assim na nulidade prevista no Art. 21, II da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em vista do poder de autotutela, determinei por meio de Decreto a suspensão dos efeitos financeiros das mencionadas leis, de forma que os órgãos e setores municipais não as aplicassem até que uma solução fosse efetiva e definitivamente apresentada.

O Projeto de Lei Complementar 023/2024, enviado para apreciação desta Casa Legislativa, teve por objetivo adiar o início da vigência das Leis Complementares, de forma a evitar a incidência dos seus efeitos financeiros e, assim, evitar um dano maior aos servidores com o reconhecimento da nulidade das Leis.

A proposta contida no Projeto de Lei Complementar 023/2024, retirado por este Executivo, visava afastar a incidência da vedação contida no Art. 21, II e IV a, da Lei Complementar 101/2000, que dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)





# MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

Após o adiamento da discussão da matéria por este Legislativo, diligenciei junto à assessoria contábil, a fim de enviar os documentos que pudessem evidenciar o afastamento da incidência da vedação contida no Art. 21, III e IV *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, uma vez que, segundo os entendimentos já firmados na jurisprudência em diversas cortes de contas brasileiras,

*“os atos que resultem aumento da despesa com pessoal, praticados durante os 180 dias que antecedem o final do mandato ou que subtendam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, não serão considerados nulos, acaso não impliquem, no momento em que sejam praticados, na elevação do percentual da despesa com pessoal apurada no mês de junho.”*

Elaborados os estudos, foi possível evidenciar que a base de cálculo, a receita corrente líquida, alcançaria um crescimento suficiente a compensar o aumento da despesa com pessoal, o que não afetaria o seu índice, não se enquadrando na vedação contida no Art. 21, III e IV *b*, da LC 101/2000.

Por outro lado, qualquer sensível alteração na Receita Corrente Líquida poderia importar em considerável alteração dos índices previstos no Art. 20 da LC 101/2024, em vista do aumento das despesas com pessoal.

Assim, embora haja clara disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários no presente momento e suficiente previsão para os exercícios seguintes, conforme estimativas de impacto já apresentadas, uma eventual redução na Receita Corrente Líquida no último semestre de 2024 poderia representar um aumento no índice previsto no Art. 20 da LC 101/2024.





# MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



A par dos estudos e relatórios então elaborados, mas considerando as recomendações jurídicas expedidas a este Executivo, que evidenciam a nulidade das Leis Complementares, conforme amplamente exposto acima, a fim de evitar possíveis danos ao erário municipal e aos proventos dos servidores, outra alternativa não há senão a que ora se apresenta.

Assim, inviável a manutenção da tramitação do PLC 023/2024, o que motivou sua retirada e apresentação da nova proposição.

Todas as medidas até o momento adotadas visaram preservar os direitos dos servidores, alcançados por força das novas normas municipais.

Contudo, uma vez superada a alternativa proposta inicialmente, é imperiosa a presente medida, que se apresenta de fato extrema, mas necessária, em vista da obrigatória diligência que este Executivo deve ter no fiel cumprimento da Lei.

De acordo com a súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando o poder de autotutela da administração municipal, necessário reconhecer as nulidades existentes nas Leis Complementares Municipais já citadas, tendo agido a todo momento imbuído de boa-fé.

Na redação original do PLC 023/2024, ora retirado, foi incluído o Artigo 2º, a fim de prever o início da vigência da Lei Complementares 75/2024 para o dia 1º de janeiro de 2025, o que não seria necessário, tendo em vista que a mesma não importa em aumento de despesa com pessoal. Assim, inexistente a nulidade Lei Complementar 75/2024, de 02 de maio de 2024, que institui o Código de Ética dos Agentes Públicos, regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar - PAD - no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Alvorada de Minas, e dá outras providências.

Em vista de todo o exposto acima, constata-se que as Leis Complementares 74, 76, 77, 78, 80, 81, 84 e 85/2024 estão eivadas de vício de ilegalidade insanável, constituindo-se em ofensa reflexa ao princípio da legalidade, insculpido no Art. 37, da Constituição Federal, por violação à norma infraconstitucional inserida na Lei Complementar Federal 101/2000.

Assim, diante da existência de vício insanável, imperiosa a declaração de sua nulidade.

Vale destacar, por fim, que os estudos envolvidos na elaboração do Plano de Cargos





**MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**



não foram perdidos, o que permitirá que esta Edilidade possa continuar discutindo com as categorias interessadas as propostas de melhoria e necessárias e reconhecidas adequações, as quais poderão eventualmente ser apresentadas para futura implementação por quem venha a exercer o cargo de Chefe do Poder Executivo.

Reconhecendo as expectativas dos servidores e dos Srs. Vereadores advindas da possível implementação das medidas previstas na nova legislação, mas esperando a compreensão acerca da impossibilidade de sua implementação imediata, reitero o meu compromisso para com a transparência dos atos desta administração e a necessária atuação diligente em estrita observância da Lei e dos princípios que norteiam a administração pública.

Em vista de todo o exposto, solicito a apreciação e aprovação da presente proposição pelos Srs. Vereadores.

Prevaleço-me do ensejo para externar uma vez mais os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Alvorada de Minas, 10 de julho de 2024.

**Valter Antônio Costa**

Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



Valter Antonio Costa  
Prefeito(a)

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS -  
MG**  
**APROVADO**  
Documento aprovado em **19/09/2024**  
com **5 votos** favoráveis de **6 presentes**.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Documento assinado digitalmente por Valter Antonio Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [alvoradademinas.mg.gov.br/validador](http://alvoradademinas.mg.gov.br/validador) e informe o código **KZTOX-BZ70C-85LJZ-RT010-9MWHD** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Avenida José Madureira Horta, nº 190 - Centro - CEP 39.140-000 - Alvorada de Minas - MG - Contato: (31) 3862-1121 - Email: [contato@alvoradademinas.mg.gov.br](mailto:contato@alvoradademinas.mg.gov.br) - Site: [www.alvoradademinas.mg.gov.br](http://www.alvoradademinas.mg.gov.br) - CNPJ nº 18.303.164/0001-53







## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Projeto de Lei Complementar Nº 24/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 10/07/2024 15:32:39  
**Hash Interno:** ei6yumzqeoie4xhmjzo2catrzbfdpk8aqt1tkamv



### Chave de Verificação

**KZTOX-BZ70C-8SLJZ-RTOIO-9MWHD**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.alvoradademinas.mg.gov.br/validador](http://www.alvoradademinas.mg.gov.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
803.***.***-91	Valter Antonio Costa	<b>Assinado</b> em 10/07/2024 15:34

